



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

Ação Civil Pública Cível 0021059-09.2020.5.04.0551

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/12/2020

Valor da causa: R\$ 20.000.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FREDERICO WESTPHALEN

PERITO: ROGERIO VIAN



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
 VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN
 ACPCiv 0021059-09.2020.5.04.0551
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA

Vara do Trabalho de Frederico Westphalen/RS

Processos n. 0021059-09.2020.5.04.0551

Autor: Ministério Público do Trabalho

Réu: Seara Alimentos Ltda.

RELATÓRIO

Em 19/12/2020, o Ministério Público do Trabalho ajuíza ação civil pública em face de Seara Alimentos Ltda. Após exposição fática e jurídica, apresenta os correspondentes pedidos. Dá à causa o valor de R\$ 20.000.000,00.

A reclamada apresenta defesa, por meio da qual afirma serem improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Encerrada a instrução, são apresentadas razões finais e é rejeitada a segunda proposta conciliatória.

ISSO POSTO:

MEDIDAS PREVENTIVAS DE CONTÁGIO. COVID-19.

Segundo a narrativa inicial, em 27/03/2020 foi instaurado inquérito civil para investigar a conduta da ré no que tange à implementação de medidas de prevenção adotadas no contexto da pandemia COVID-19, a fim de mitigar o risco de transmissibilidade no ambiente laboral. Após análise da documentação fornecida pela ré, a parte autora concluiu pela deficiência das medidas adotadas até o ajuizamento da ação, especialmente nos seguintes aspectos: *"a) falhas gravíssimas na vigilância ativa e passiva da empresa e monitoramento por parte do SESMT da população de trabalhadores e de casos suspeitos, porquanto, dentre outros fatores: a. 1) não determina o afastamento precoce de empregados suspeitos de COVID-19,*

tampouco daqueles que tiveram contato com casos confirmados ou suspeitos de Covid-19 e, quando o faz, afasta trabalhadores por período inferior ao da incubação do vírus; **a.2)** não submete os trabalhadores a exames médicos específicos, tampouco a testagem para identificação da COVID-19, como forma de mapear de modo seguro o estado de saúde dos empregados; **a.3)** não afastou (ou convocou para retornar ao trabalho) trabalhadores pertencentes ao grupo de risco; **a.4)** reduziu períodos de afastamento e, em alguns casos, sequer afastou trabalhadores; **b)** não realizou testagem em massa e não realiza testagem de rotina para identificação da COVID-19 como estratégia de bloqueio de transmissão da doença, forma de monitoramento do perfil epidemiológico dos trabalhadores e de controle dos casos de contaminação na empresa; **c)** não fornecimento de máscaras adequadas aos empregados para uso durante o transporte, na medida em que os trabalhadores utilizam máscaras próprias na chegada da empresa; **d)** inadequação dos sistemas de ventilação/exaustão em ambientes artificialmente frios, de modo a garantir a efetiva exaustão dos ambientes, bem como a renovação do ar". Aponta a existência de "outras irregularidades no próprio Protocolo de Medidas de Prevenção do Grupo JBS (DOC 07A), dentre as quais: **a)** não inclusão da notificação obrigatória dos casos suspeitos, confirmados e resultados de testes no âmbito do Sistema E-SUS-VE; **b)** utiliza parâmetro temporal distinto de afastamento para casos confirmados laboratorialmente ou por critério clínico epidemiológico; **c)** não considera como contactante o contato próximo feito com uso de máscaras; **d)** prevê a busca de contactantes apenas depois da confirmação do contágio do trabalhador até então considerado suspeito, o que é grave considerando que a empresa não testa seus empregados". Menciona que "a partir do mês corrente (dezembro/2020), O MPT passou a receber novas denúncias em face da empresa ré acerca da **(a)** manutenção da grande quantidade do volume de abate, com consequente aumento do ritmo de trabalho e da jornada, chegando a jornadas de mais de 12h diárias, não obstante estar-se diante de uma "segunda onda" de Covid-19; **(b)** trabalho de empregados sintomáticos; **(c)** chamamento, para retorno ao trabalho, de empregados pertencentes ao grupo de risco, inclusive gestantes; **(d)** aumento exponencial em um curto período de tempo do número de casos confirmados de Covid-19, com sobrecarga para os serviços de saúde dos municípios; **(e)** realização de "testes rápidos" para Covid-19, pela empresa ré, nos domicílios dos empregados, ainda que fora do período ideal para a sua realização e ainda que se estivesse aguardando o resultado de um teste RT-PCR já coletado pelo Município de origem, com posterior determinação para retorno ao trabalho". Afirma que a parte ré conta com cerca de 1241 empregados advindos de inúmeros pequenos Municípios da Região, pelo que as medidas preventivas devem ser adotadas com rapidez e efetividade. Discorre acerca da crise sanitária e sobre a necessidade de manter o equilíbrio entre a manutenção das atividades empresariais essenciais e as medidas de segurança à saúde dos trabalhadores. Requer a imposição das obrigações descritas nos itens 9.1 e 10 da petição inicial, sob pena de multa.

O pedido de tutela de urgência foi analisado pela Magistrada Aline Rebello Duarte Schuck, consoante decisão de id. 579d57d, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da empresa reclamada.

Dante do agravamento da pandemia em todas as regiões do país e especialmente o considerável número de trabalhadores que testaram positivo para a COVID-19 neste mês de dezembro (62 confirmados e mais 51 em análise, Id 68e4286), acolho em parte o pedido liminar.

Em que pesem as políticas públicas de enfrentamento à Pandemia de Coronavírus, constitui direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. Por sua vez, é dever do empregador a adoção de medidas que visem à preservação da saúde e da vida de seus empregados, o que, nas atuais circunstâncias, abrange a testagem.

Cabe aqui registrar que em situações de pandemia relativamente controlada já indeferi a testagem em massa por ser onerosa ao empregador e até mesmo controversa quanto ao fim que se pretende. Contudo, diante do novo cenário de agravamento da epidemia, qualquer medida que vise preservar vidas, aliviar o sistema de saúde e permitir a continuidade da prestação de serviços deve ser considerada.

A par de tais elementos, estão presentes os pressupostos que, nos termos do artigo 300 do CPC (de aplicação subsidiária ao processo do trabalho), autorizam a concessão da tutela de urgência, pois há evidência da probabilidade do direito, também havendo perigo de dano aos trabalhadores.

Por tais fundamentos, acolho a pretensão do sindicato quanto à concessão da tutela de urgência e determino à reclamada que, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00, proceda à testagem em massa por meio de RT-PCR ou teste de Antígeno todos os empregados e terceirizados em atividade (com exceção dos trabalhadores afastados por integrarem grupo de risco, afastados em isolamento, os momentaneamente afastados por estarem positivados, os afastados por benefício previdenciário e os que tiveram teste RT-PCR positivo anteriormente) na Unidade de Seberi/RS, observando ainda:

1. Os trabalhadores que tiverem resultado positivo deverão manter-se afastados por 14 (quatorze) dias, a partir da aplicação do teste, retornando ao trabalho após este prazo, se estiver assintomático há pelo menos 72 horas;
2. O atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
3. A testagem deverá garantir que os trabalhadores já testados não mantenham contato com aqueles em relação aos quais não houve coleta;
4. Os testes devem possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
5. A execução dos testes e leitura dos resultados devem ser realizadas por profissionais da saúde de nível médio, com supervisão, e/ou de nível superior, com observância de todas as instruções constantes da bula dos fabricantes, devendo todo o procedimento ser acompanhado por equipe da Vigilância Sanitária Municipal e/ou Coordenadoria Regional de Saúde e/ou CEREST;
6. Ao final do procedimento de testagem, a reclamada deve apresentar os resultados dos exames, devidamente planilhados, com informações sobre data de início de sintomas, data de aplicação do teste, tipo de teste aplicado e resultado, bem como relatório técnico, elaborado por profissional habilitado, que descreva os procedimentos adotados para testagem, sumarize resultados encontrados, e os avalie, indicando, para cada caso, se há necessidade de realização de testes adicionais para confirmação dos resultados;
7. A empresa deverá organizar o local em que serão realizadas as testagens, bem como o acesso e fluxos de testagem, dentre outros, para que atendam as portarias estaduais relacionadas ao distanciamento de 2 metros, inclusive com demarcações de filas e disponibilização de álcool em gel 70%.
8. A testagem deverá ser repetida após 21 dias, podendo ser determinada nova repetição, a depender do desenvolvimento da pandemia.

As demais questões suscitadas na petição inicial serão oportunamente enfrentadas, após a manifestação da reclamada, no prazo de 5 dias.

Após manifestação da reclamada, venham conclusos para verificação da necessidade de marcação de perícia no local a fim de acompanhar as medidas já adotadas pela reclamada.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada, com urgência, em regime de plantão.

Nada mais.

A reclamada apresentou pedido de reconsideração que não foi acolhido, nos termos da decisão de id. d6d0800, proferida pela Magistrada Carolina Quadrado Ilha, que analisou, também, demais postulações contidas na petição inicial, nos seguintes termos:

Vistos.

Considerando a ausência de justificativa que fundamente o sigilo aposto sobre a manifestação apresentada pela reclamada ao ID bc237aa e sobre os documentos que a acompanham, retire-se o sigilo dos citados documentos.

No tocante ao pedido de reconsideração apresentado pela reclamada, mantendo a decisão de ID 579d57d, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Acrescento, ainda, que o fato de ter a reclamada adotado inúmeras medidas relacionadas com a saúde e segurança do trabalho em função do risco de contágio do Coronavírus, tal fato não prejudica a decisão antes referida, já que envolve a testagem em massa, o que ainda não foi realizado pela ré.

Cabe destacar também que conforme já referido na decisão mencionada, é claro o aumento dos casos de empregados da reclamada que foram contaminados mais recentemente, o que resta evidente inclusive pela detalhada descrição apresentada pela reclamada ao ID bc237aa - p. 8.

Ademais, as situações envolvendo os empregados citados tanto pelo autor como pela ré também serão devidamente analisadas no momento oportuno.

A decisão antes mencionada também fundamenta o deferimento da testagem, a qual se justifica pelas razões já expostas e considerando inclusive o já citado aumento de casos de empregados que testaram positivo para a Covid-19.

Assim, indefiro a reconsideração requerida.

Em relação aos demais pedidos apresentados pelo Ministério Público do Trabalho e que pendem de análise, nos termos da decisão de 579d57d, passo a examiná-los.

Indefiro o pedido de tutela de urgência relacionado com a **emissão de CAT** (pedido I.8) para os casos já confirmados, considerando em especial o disposto no art. 22, § 2º da Lei 8.213/91 que autoriza a emissão do citado documento por outros legitimados, incluindo o próprio acidentado. Ademais, cabe considerar no caso o disposto na Nota Técnica SEI nº 56376/2020 /ME.

Em relação ao pedido de **dispensa remunerada dos trabalhadores que compõem o grupo de risco** (pedido II.1), já consta no documento de ID 8bddcc0 - p. 4 quais os trabalhadores que devem ser afastados em função do enquadramento no grupo de risco, conforme orientação do Ministério da Saúde. Cabe destacar, ainda, que a ré em sua manifestação (ID bc237aa - p. 18) afirma categoricamente que "*a empresa não tem nenhum empregado do grupo de risco em atividade*". Neste sentido também os termos que constam no ID bc237aa - pp. 43-44. Sendo assim, de acordo com a afirmação da ré, a medida em questão já estaria sendo cumprida, razão pela qual o seu deferimento não importaria em qualquer prejuízo à reclamada. Válido referir que a reclamada considerou no grupo de risco todos aqueles empregados também indicados pelo Ministério Público do Trabalho, quais sejam, adultos com mais de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos, gestantes, indígenas e pessoas com doenças preexistentes (hipertensão arterial, diabetes, doença cardíaca, doença pulmonar, neoplasias, transplantados, uso de imunossupressores). Embora referida a obesidade na petição inicial, nada foi referido especificamente quanto a esta questão no pedido. Ainda que assim não fosse, consta no citado documento emitido pela reclamada que os empregados obesos também estão incluídos no grupo de risco. Portanto, defiro a imposição à reclamada do cumprimento das obrigações constantes no pedido II.1 da petição inicial, em cumprimento ao disposto no art. 3º, I, da Portaria 407/20 da Secretaria da Saúde do Estado e no item 6.1 da Portaria Conjunta 19/20.

No tocante ao pedido de **implantação de mecanismo para identificação dos trabalhadores pertencentes ao grupo de risco** (pedido II.2), defiro o requerido por entender que a implantação dos referidos mecanismos é necessária para o integral cumprimento do deferido supra, relativo ao afastamento dos empregados que se enquadram no grupo de risco. Assim, defiro a imposição à reclamada do cumprimento das obrigações constantes no pedido II.2 da petição inicial.

Em relação às **medidas descritas no pedido II.3** e seus subitens, inicialmente no tocante à realização de busca ativa, a reclamada em sua manifestação sustenta que os pedidos devem ser indeferidos já que cumpre as determinações da Portaria 407/20 da Secretaria da Saúde do Estado, bem como a Portaria Conjunta 19/20 e as exigências da NR-36. Como referido anteriormente, diante da alegação da reclamada de que tais medidas já são integralmente adotadas pela empresa, o deferimento da tutela, em cumprimento às disposições legais e regulamentares relativas aos citados temas, não importa qualquer prejuízo à reclamada. Sendo assim, deve a reclamada cumprir integralmente as disposições constantes nos itens 3.1, 3.2, 3.3 (incluindo itens 3.3.1, 3.3.2), 3.4 e 3.5

No tocante à **notificação no sistema E-SUS-VE** (item II.3.6) e no sistema **SIVEP-Gripe** (item II.3.7), cumpre referir que a Lei 13.979/20 em seu art. 6º dispõe sobre a obrigatoriedade de compartilhamento de dados entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal. Além disso, o § 1º do citado dispositivo prevê que tal obrigação se estende às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados pela autoridade sanitária. Sendo assim, tal disposição legal não fundamenta a obrigatoriedade, *a priori*, de notificação de dados pela reclamada por meio dos sistemas em questão. No mesmo sentido as disposições da Nota Técnica 20/20 SAPS/GAB/SAPS do Ministério da Saúde, a qual em seu item 3.4 prevê o dever do gestor municipal de garantir as notificações, evidenciando que trata-se de regra a ser exigida dos gestores públicos. Portanto, indefiro o pedido de imposição das obrigações constantes nos itens II.3.6 e II.3.7 da petição inicial.

Em relação ao pedido constante no item II.3.8 relativo à **comunicação imediata ao Ministério Público do Trabalho**, embora indeferida a notificação nos sistemas referidas supra, entendo relevante a notificação do autor acerca dos casos constatados pela reclamada, até mesmo para fins de fiscalização das medidas anteriormente deferidas. Contudo, diante do elevado número de dados, considerando a quantidade de empregados da reclamada, e até mesmo para melhor manuseio e operacionalização destes tanto pelo autor como pela reclamada, entendo que tal notificação deve se dar, por parte da reclamada, sempre até o dia 05 de cada mês, descrevendo os dados apurados em relação ao mês anterior.

Quanto às **medidas de rastreabilidade** requeridas no pedido II.4, em que pese a disposição constante no item 2.8 da Portaria Conjunta 19/20, entendo que tal medida, da forma que postulada, além de causar evidente dificuldade no próprio exercício das atividades, também pode dar ensejo a ofensas inclusive à liberdade individual dos trabalhadores,

considerando que estes deveriam ser constantemente monitorados, o que poderia justificar inclusive a fiscalização no tocante ao uso do banheiro, o que inegavelmente não se apresenta adequado. Portanto, entendo que as citadas medidas devem ficar limitadas à análise dos empregados que trabalham no mesmo setor produtivo e ainda àqueles que utilizam o mesmo transporte, considerando a providência já adotada pela reclamada neste sentido e noticiada ao ID bc237aa - pp. 23 e 53.

Em relação ao requerimento constante no pedido do item II.5, relacionado com a **realização de testes aos empregados enquadrados como casos suspeitos**, sob os mesmos fundamentos já citados anteriormente relacionados com o deferimento da testagem em massa, resta mais evidente ainda a necessidade de disponibilização de testes aos empregados que forem enquadrados como casos suspeitos. Válido referir que a reclamada relata que já adota providência semelhante, como consta no ID bc237aa - p. 40. Assim, determino a imposição à reclamada da obrigação constante no pedido II.5.

No tocante ao requerido no pedido do item II.6, relativo à **implantação de rotina de testagem**, entendo que esta não se mostra necessária, considerando os procedimentos já adotados pela reclamada, bem como os pedidos já deferidos relacionados com a realização de testagem em massa, bem como com a realização de testes em casos suspeitos. Indeferido o principal, de plano também não há falar em adoção das providências constantes nos itens II.6.1, II.6.2 e II.6.3 que restam prejudicadas.

Em relação ao requerimento formulado no item II.7, relacionado com a **emissão da CAT**, sob os mesmos fundamentos descritos anteriormente quando da análise do pedido constante no item I.8, indefiro o pedido II.7.

No tocante ao pedido de **reorganização das atividades em geral** (item II.8) e de **organização das atividades** (item II.9), é inegável que a reclamada tem adotado inúmeras medidas relacionadas com a saúde e segurança de seus trabalhadores a fim de evitar o contágio pelo Coronavírus, o que inclusive é reconhecido pelo autor em várias oportunidades. Neste sentido, por exemplo, ao ID 0b481c - p. 64. Contudo, não é possível desconsiderar que a reclamada também deve observar os estritos termos das disposições legais e regulamentares sobre o tema, o que no caso se apresenta ainda mais relevante diante da gravidade dos efeitos da pandemia do Coronavírus que assola o país. Sendo assim, não se desprezam as medidas já adotadas pela ré, as quais, contudo, devem observar os estritos termos legais aplicáveis ao caso. Especificamente no tocante ao distanciamento entre os empregados, cabe referir

não haver falar em obrigação fixa de distanciamento de 2 metros, já que as próprias disposições regulamentares relativas ao tema, como é o caso do art. 3º, XIII da Portaria 407/20 da Secretaria de Saúde do Estado admite a possibilidade de distanciamento inferior quando utilizados EPIs ou máscaras de proteção facial adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus. Portanto, com fundamento nos arts. 13, VIII, IX e parágrafo único do Decreto 55.240/20 deste Estado; art. 3º, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVIII da Portaria 407/2020 da Secretaria da Saúde deste Estado e itens 4.7 e 4.8 da Portaria Conjunta 19/2020, defiro em parte o requerido nos pedidos dos itens II.8 e II.9, exceto em relação ao previsto quanto à distância mínima fixa de 2,0 metros, devendo ser considerada a exigência de distância mínima nos termos das citadas disposições legais aplicáveis ao caso, em especial no tocante ao art. 3º, XII e XIII da Portaria 407/20 da Secretaria de Saúde do Estado.

Em relação ao requerimento relativo ao **fornecimento de respiradores para todos os empregados**, constante no pedido II.10, o autor reconhece ao ID 30b481c - p. 52 que a reclamada já utiliza estes respiradores, apontando a necessidade de uso correto e também que seja exigida a utilização destes durante o transporte. A reclamada alega que já fornece tais equipamentos para os empregados que dele necessitam, observando a devida periodicidade de uso, tendo os empregados sido instruídos quanto à sua utilização, afirmando, contudo, não ser cabível a exigência do uso destes durante o transporte. Resta incontroverso nos autos o dever da reclamada de fornecimento e de fiscalização do uso dos respiradores em questão durante o exercício das atividades dos empregados que desempenham as atividades em que é exigido o uso destes. Em que pese o pedido do autor para o fornecimento desta modalidade de respiradores a todos os empregados da reclamada, este não aponta alguma função específica em que seja exigida tal modalidade de respirador e que este não tenha sido fornecido pela ré. Ademais, a fundamentação legal e regulamentar apontada pelo autor não permite concluir pela exigência de fornecimento de tal modalidade de respirador a todos os empregados, independentemente da sua função. Da mesma forma, não restou demonstrada a obrigação no sentido de que tal modalidade de proteção seja utilizada também durante o transporte dos trabalhadores, durante o qual também são observadas as demais regras já analisadas, inclusive em relação ao distanciamento entre os trabalhadores de acordo com o EPI por eles utilizado. Assim, defiro em parte o pedido para que a reclamada permaneça fornecendo tais respiradores para aqueles empregados que a empresa já os fornece, devendo fiscalizar o uso destes durante o exercício de suas atividades, não sendo exigida a sua utilização durante o período destinado ao transporte.

Em relação ao pedido que consta no item II.11, relativo à **capacitação dos trabalhadores para medidas de prevenção**, em especial quanto ao uso de EPIs, cumpre referir que o documento juntado pela reclamada ao ID 8bddcc0 - p. 34 descreve o fornecimento de treinamento relacionado com a utilização de EPIs. Ademais, não restou demonstrada a existência de obrigação legal ou regulamentar acerca da constância ou frequência dos referidos treinamentos. Cabe ressaltar, ainda, que em se tratando de treinamento relacionado com atividade rotineira dos empregados, sobre as quais deve haver a efetiva fiscalização, não há falar em exigência de determinada frequência na capacitação referente ao tema. Portanto, entendo incabível a concessão da tutela relativa ao tema e indefiro o pedido constante no item II.11.

Da mesma forma ocorre no tocante ao requerido no item II.12, relativo à **realização de ensaio de vedação**, já que a reclamada relata o fornecimento de EPIs com certificado de aprovação, havendo treinamento inclusive quanto à vedação dos EPIs fornecidos. Assim, indefiro também o pedido do item II.12.

Quanto ao pedido constante no item II.13 relacionado com os **requisitos relacionados com o programa de proteção respiratória**, a reclamada comprova a existência do citado programa por meio do documento de ID 0a394df. Incabível a análise em sede de tutela de urgência acerca da conformidade do citado programa com as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso, sendo devido tal exame quando da análise do mérito da demanda, já que nem mesmo verificada urgência quanto ao tema. Portanto, indefiro o pedido do item II.13 da petição inicial.

Em relação ao **Plano de Manutenção, Operação e Controle de Climatização** citado no pedido do item II.14, bem como no tocante a **providências relacionadas com a redução da umidade e adequada taxa de renovação e manutenção da qualidade do ar**, descritos no pedido II.15, a reclamada junta aos autos documentos que demonstram a existência de controle relacionado com a ventilação/renovação do ar no local em questão, como demonstram os documentos anexados aos IDs 582f580, a8649ad, a8e8a30 e 4686ca8. A adequação técnica dos referidos documentos às exigências legais e regulamentares também será devidamente analisada quando do exame do mérito da demanda, sendo incabível tutela de urgência quanto ao tema. Assim, indefiro o pedido constante nos itens II.14 e II.15 da petição inicial.

Em relação ao pedido que consta no item II.16, para que **permaneçam ligados os exaustores existentes nos ambientes refrigerados**, é devida a manutenção em funcionamento dos exaustores existentes nos

ambientes refrigerados, conforme dispõe o art. 3º, XXV da Portaria 407/20 da Secretaria de Saúde do Estado e o item 5.4 da Portaria Conjunta 19/20. Deve ser observado, contudo, que os citados dispositivos permitem concluir que os exaustores devem ser mantidos ligados, quando possível, durante o período da jornada de trabalho e obrigatoriamente nos períodos de higienização. Portanto, defiro em parte o pedido, observando tal limitação.

No tocante ao requerimento constante nos itens II.17 e II.18, relativos à **manutenção de janela externa aberta e quanto à higienização periódica dos sistemas de climatização**, cumpre referir que o art. 3º, XXVI da Portaria 407/20 da Secretaria de Saúde do Estado prevê o dever de manter os locais de circulação e área comuns com pelo menos uma janela externa e os locais climatizados com sistemas limpos. Portanto, não se sustenta a alegação da reclamada, já que a exigência da janela aberta por certo se dá apenas para aqueles ambientes que não são climatizados artificialmente. Além disso, inegável a necessidade de devida manutenção e limpeza dos sistemas de climatização, o que inclusive a reclamada alega que já realiza. Portanto, defiro a tutela requerida em relação aos pedidos constantes no item II.17 e II.18.

Considerando que os pedidos supra se tratam de obrigação de fazer, com fundamento no art. 536, § 1º e art. 537, ambos do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, além da multa já cominada na decisão de ID 30b481c, determino a incidência de **multa diária de R\$ 10.000,00 por obrigação descumprida**, montante que passará a ser devido a partir de 10 dias após o recebimento da intimação da presente decisão.

Por todo o exposto, imponho à reclamada a obrigação de fazer relacionada com o **cumprimento das seguintes obrigações**:

1 - Garantir, nas atividades incompatíveis com o home office, a imediata dispensa remunerada dos trabalhadores que compõem o grupo de risco, em conformidade aos critérios adotados pela OMS, quais sejam: adultos com mais de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos, gestantes, indígenas e pessoas com doenças preexistentes (hipertensão arterial, diabetes, doença cardíaca, doença pulmonar, neoplasias, transplantados e uso de imunossupressores).

2 - Implantar mecanismo de identificação de trabalhadores pertencentes ao grupo de risco e presença de morbidades pré-

existentes, considerando, além da declaração do trabalhador, as informações previstas nos prontuários médicos e as situações verificadas em avaliações médicas junto a empresa, afastando os que se enquadram nessa categoria;

3 - Adotar os seguintes procedimentos de vigilância e busca ativa:

3.1 - Realizar busca ativa, diária, em todos os turnos de trabalho, em colaboradores, funcionários, terceirizados, prestadores de serviços e visitantes, com sintomas de síndrome gripal (febre, tosse seca, coriza, dor de garganta, dificuldade respiratória, dor ou pressão no peito, conjuntivite, distúrbios olfativos ou gustativos, cansaço, tensão e dores musculares, diarreia, irritações na pele ou descoloração dos dedos das mãos ou dos pés), bem como, também, realizar anamnese dirigida à identificação de contato com casos suspeitos ou confirmados da doença no raio de 1,5 metro e no ambiente domiciliar;

3.2 - Implantar protocolo para comunicação, identificação e afastamento de trabalhadores com sintomas da COVID-19 antes do embarque no transporte para o trabalho, quando fornecido pelo empregador, de maneira a impedir o embarque de pessoas sintomáticas, incluindo eventuais terceirizados da empresa de fretamento;

3.3 - Garantir o imediato afastamento dos trabalhadores com sintomas compatíveis com a COVID-19, até a realização de exame específicos, seguindo os protocolos das autoridades sanitárias, bem como de todos aqueles que tenham tido contato com o trabalhador suspeito no raio de 1,5 metro, independentemente da utilização de máscaras faciais e ainda que assintomáticos, consideradas as atividades produtivas, refeitórios, pausas, vestiários, transporte, até a não confirmação da contaminação.

3.3.1 - Em caso de resultado positivo, garantir o afastamento pelo período mínimo de 14 dias, sendo o retorno ao trabalho condicionado à manutenção da condição assintomática por 72 horas e após avaliação clínica;

3.3.2 - Permitir que o trabalhador com resultado negativo para COVID-19 retorne às atividades laborais, desde que assintomático há mais de 72 horas e após avaliação clínica;

3.4 - Monitorar, durante o período de afastamento do trabalho, os casos de síndromes gripais, suspeitos ou confirmados de COVID-19.

3.5 - Registrar os afastamentos por síndrome gripal, bem como os resultados de testes aplicados para identificação da COVID-19, independentemente do resultado, no respectivo Prontuário Médico dos empregados, observando-se a necessidade de registro das CIDs específicas: U07. 1 - Infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19); B34.2 - Infecção por coronavírus de localização não especificada; e J11 - Síndrome Gripal inespecífica.

4 – Comunicar ao Ministério Público do Trabalho todos os casos de empregados contaminados, devendo tal notificação se dar, por parte da reclamada, sempre até o dia 05 de cada mês, descrevendo os dados apurados em relação ao mês anterior.

5 - Implantar medidas de rastreabilidade de trabalhadores, sejam elas individuais ou, quando inviável, coletivas, nos pontos de contato do setor produtivo e transporte, a fim de facilitar a identificação de contactantes em casos de suspeita ou confirmação de COVID-19.

6 - Disponibilizar testes moleculares, de antígeno ou sorológicos aos empregados que forem enquadrados como casos suspeitos de COVID-19, a partir de indicação de médico da empresa ou de médicos não vinculados a empresa (do SUS ou particulares), devendo-se considerar para a eleição do método mais adequado, o período de contato com caso suspeito ou de início de sintomas e para a interpretação dos resultados as instruções de bula.

7 - Reorganizar, escalonar e modular, os horários de entradas e saídas, trocas de turno, acesso e interior dos vestiários, os horários de refeições, embarque e desembarque de veículos, saída e gozo de pausas térmicas e psicofisiológicas, de forma a evitar aglomerações, garantindo que os trabalhadores se mantenham em distância mínima nos termos das citadas disposições legais aplicáveis ao caso, em especial no tocante ao art. 3º, XII e XIII da Portaria 407/20 da Secretaria de Saúde do Estado, além de garantir o fornecimento de equipamentos de proteção individual.

8 - Organizar a prestação e trabalho no setor produtivo na empresa, a fim de que, concomitantemente: a) seja observado o distanciamento mínimo nos termos das citadas disposições legais aplicáveis ao caso, em especial no tocante ao art. 3º, XII e XIII da Portaria 407/20 da Secretaria de Saúde do Estado; b) sejam implantados anteparos físicos entre os postos de trabalho, frontal e lateral, constituídos de material liso, resistente e transparente; c) sejam fornecidas máscaras faciais de acetato (face shield) ou óculos de proteção, aliadas à demarcação dos postos de trabalho.

9 - Fornecer e fiscalizar o uso de respiradores particulados PFF2 ou equivalentes para aqueles empregados que a reclamada já vem fornecendo, garantida a periodicidade de troca prevista pelo fabricante, observados os limites estabelecidos na ABNT NBR 13698, sem prejuízo da troca sempre que sujas ou úmidas;

10 - Manter ligados durante a jornada de trabalho, quando possível, e obrigatoriamente durante o período de higienização, os exaustores existentes nos ambientes refrigerados, visando a aumentar a taxa de renovação de ar.

Em caso de descumprimento, além da multa já cominada na decisão de ID 30b481c, determino a incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 em relação às obrigações ora reconhecidas, por obrigação descumprida, montante que passará a ser devido a partir de 10 dias após o recebimento da intimação da presente decisão.

Após, considerando os termos da Portaria Conjunta nº 1.770, de 28/04/2020, e do que dispõe o §1º, do artigo 6º, por prudência dispenso a realização de audiência inicial, diante da pandemia da COVID-19.

Notifique-se a reclamada, na forma do §1º, do artigo 3º, para no prazo de 15 (quinze) dias, para anexar aos autos a defesa, documentos e eventual proposta conciliatória, sob pena de revelia, na forma do art. 844 da CLT. Neste prazo poderá a reclamada requerer que seja recebida como defesa a manifestação apresentada ao ID bc237aa com os respectivos documentos. Para evitar a existência de dúvidas, registro que o prazo em questão começará a contar após o término da suspensão dos prazos processuais fixado até o dia 20-01-2021, diante dos termos da Resolução Administrativa 33/16 deste Tribunal.

Após, notifique-se o autor com prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre o conteúdo da(s) defesa(s) e documentos. No mesmo prazo poderá a parte autora se manifestar sobre eventual proposta conciliatória apresentada, como também formular(em) contraproposta.

Pretendendo as partes a designação de forma audiência de conciliação por videoconferência, poderão peticionar nos autos a qualquer tempo.

Após, voltem os autos conclusos.

A questão da necessidade da perícia médica será verificada no momento processual adequado.

Intime-se as partes, com urgência.

Por sua vez, a reclamada, Seara Alimentos, apresentou embargos de declaração (id. e9516d8) e a sentença foi complementada nos seguintes termos (id. e88294e):

VISTOS.

SEARA ALIMENTOS LTDA, ao ID e9516d8, opõe embargos declaratórios à decisão de ID d6d0800, sob o fundamento de ter havido obscuridade.

O Ministério Público do Trabalho apresenta manifestação ao ID ec54619.

É O RELATÓRIO.**ISTO POSTO, DECIDO.**

Em relação à questão do distanciamento, nos termos da decisão de ID d6d0800, não houve determinação de observância de distanciamento específico, mas sim determinada a consideração da distância mínima nos termos das disposições aplicáveis ao caso, em especial no tocante ao art. 3º, XII e XIII da Portaria 407/20 da Secretaria de Saúde do Estado.

Com efeito, a Portaria 19/20, que é específica para os frigoríficos, prevê a possibilidade de distanciamento inferior a um metro.

Sendo assim, apenas para não gerar dúvidas acerca da aplicação do deferido, esclareço que nos setores em que a reclamada alega impossível a manutenção do distanciamento mínimo de um metro, conforme autorizado no item 4.2.1 do Anexo I da Portaria 19/20, que seja mantida distância inferior. Contudo, nestes casos devem ser observadas todas as demais disposições constantes no citado item 4.2.1, alíneas *a* e *c*, relacionadas com a observância do uso de equipamentos de proteção individual e ainda com a adoção das medidas administrativas citadas.

Válido referir, ainda, que diante da utilização destas outras medidas de segurança, estando os empregados dos setores em questão protegidos pelo uso dos EPIs adequados, embora não observado o distanciamento mínimo de um metro, ainda assim não haveria o maior risco de

contaminação referido pelo autor na manifestação de ID ec54619, já que as medidas adotadas devem ser suficientes para evitar efetivo contato entre os empregados em questão.

Como bem referido pelo *parquet*, a Portaria 19/20, em seu art. 2º, prevê que também devem ser observadas as disposições incluídas em regulamentos estaduais, como seria o caso do previsto no já citado art. 3º, XII e XIII da Portaria 407/20 da Secretaria de Saúde do Estado. Contudo, diante da alegada inviabilidade da adoção da medida constante no determinado regulamento estadual, entendo que por ora, em relação aos setores específicos em que não é possível o citado distanciamento mínimo de 1 metro, pode ser adotado distanciamento inferior, repise-se, desde que observadas as demais disposições constantes nas alíneas do item 4.2.1 do Anexo 1 da Portaria 19/20.

No tocante aos anteparos, conforme mencionado ao ID d6d0800 - p. 4, foram deferidas as medidas relacionadas com a reorganização e organização das atividades, diante da necessidade de observância dos estritos termos legais aplicáveis ao caso. Dentre as medidas postuladas, foi excepcionada apenas a questão do limite de distanciamento. Assim, houve a devida fundamentação relacionada com a determinação envolvendo o uso de anteparos.

No tocante à alegação da reclamada de que em alguns setores não é possível esta utilização, como no caso dos setores de expedição de FFO, por ora determino que nos setores que a reclamada constata a inviabilidade da medida sejam adotadas as demais normas de segurança cabíveis, em especial quanto ao fornecimento de EPIs, dispensando a utilização de anteparos nestes setores específicos.

Em relação àqueles locais em que é possível a colocação, reafirmo que os anteparos devem ser instalados tanto de forma frontal como lateral, como já constou na decisão de ID d6d0800 - p. 8.

Por fim, quanto ao fornecimento de informações ao Ministério Público do Trabalho, a decisão é clara ao apontar que a empresa faça a comunicação de “todos os casos de empregados contaminados”, sendo estes os dados que deverão ser fornecidos até o dia 05 de cada mês em relação ao apurado sobre o mês anterior.

Cumpre ainda referir que, em relação ao citado pelo autor ao ID ec54619 - p. 5, em especial no tocante ao uso de máscaras, além do

analisado supra, já houve o deferimento por este juízo do quanto requerido em relação ao uso de respiradores particulados PFF2 ou equivalentes, conforme consta no item 9, ao ID d6d0800 - p. 8

Assim, acolho em parte os presentes embargos declaratórios apenas para acrescer fundamentos à decisão de ID d6d0800, a qual deve ser cumprida observando-se os esclarecimentos ora prestados.

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração opostos por SEARA ALIMENTOS LTDA.

INTIMEM-SE as partes.

CUMPRA-SE. NADA MAIS.

A Secretaria da VT procedeu à juntada da decisão monocrática proferida pela Desembargadora Vania Maria Cunha Mattos nos autos do MS 0020057-71.2021.5.04.0000, id. 568402e, que determinou, em suma, a suspensão dos efeitos das decisões de id's d6d0800 e e88294e (ED), proferidas pela Magistrada Carolina Quadrado Ilha, à exceção da obrigação de informação ao Ministério Público do Trabalho.

Por sua vez, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Frederico Westphalen pretendeu a sua admissão nos presentes autos como *amicus curiae* (id. ea161ce) e o MPT requereu a apreciação, em sede de tutela de urgência, dos pedidos de itens II - 3.6; 3.7; 6; 6.2; 6.3; 8; 11; 14 e 15 da inicial (id. 7b2cb88).

A Secretaria da VT procedeu à juntada de nova decisão monocrática proferida pela Desembargadora Vania Maria Cunha Mattos, desta vez, nos autos do MS 0023033-85.2020.5.04.0000, id. 5c9c380, que determinou, em suma, a suspensão dos efeitos da decisão de id. 579d57d, proferida pela Magistrada Aline Rebello Duarte Schuck, e indeferiu o requerimento da atuação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Frederico Westphalen como *amicus curiae*.

Posteriormente, a Magistrada Carolina Quadrado Ilha indeferiu o pedido formulado pelo Sindicato de ingresso na presente ação como *amicus curiae* (id. e123835) e o pedido do MPT contido na petição de id. 7b2cb88 (decisão - id. e123835).

O sindicato pediu reconsideração da decisão (id. 3f6cd1e), o que foi rejeitado (id. 51f613b).

Foi realizada inspeção pericial na empresa ré, a cargo do Engenheiro do Trabalho Rogerio Vian, consoante laudo de id. 9f1b445. O perito de confiança do Juízo, após minuciosa análise das condições ambientais da demandada, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e apresentou a seguinte conclusão:

21. CONCLUSÃO

Considerando as observações e informações obtidas durante a inspeção pericial, restou explícito os esforços empreendidos pela empresa na implantação dos protocolos estabelecidos para prevenção, monitoramento e controle da transmissão da Covid-19.

Certamente, as ações realizadas e implantadas pela empresa até o momento contribuíram na prevenção da transmissão do vírus em suas instalações. Porém, há algumas situações não conformes que foram identificadas durante a inspeção pericial e apontadas em notas no corpo do Laudo Técnico. Caso estas situações não conformes forem sanadas, implicarão na melhoria das ações realizadas de prevenção, monitoramento e controle da transmissão da Covid-19, principalmente, relacionadas a treinamento, educação e fiscalização dos trabalhadores em seguir com os protocolos estabelecidos e as ações implementadas.

No que se refere aos sistemas de renovação de ar - ventilação, detalhado no item 15 do Laudo Técnico, há necessidade da empresa intensificar, documentar e formalizar detalhadamente os procedimentos de manutenção, revisar e estabelecer novas avaliações/amostragens periódicas das concentrações de dióxido de carbono (CO2), consoante item 36.9.2.3 da Norma Regulamentadora 36, não podendo ultrapassar 1.000 ppm (partes por milhão) em suspensão no ar interior, afim de comprovar a eficácia do funcionamento destes sistemas.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo (ids. 98f55f7 e bad8e0a), informaram o desinteresse na produção de prova oral (id's 6b21ba9 e 99ca85f) e apresentaram razões finais (id's 893bcc7 e 661e8a6).

Examino.

Considerando-se que ainda estamos vivenciando a pandemia mundial da *Covid-19*, e que não há perspectiva a curto e médio prazo do seu término, revela-se primordial a adoção de medidas preventivas a fim de reduzir a propagação do vírus, em especial, no meio ambiente do trabalho, revelando-se a tutela inibitória adequada a fim de evitar ou prevenir o ilícito, o que não conduz, necessariamente, à ilação de que os pedidos devam ser julgados procedentes, em especial porque a reclamada, a teor das informações contidas nos autos, adota, inclusive antes do ajuizamento da presente ação, medidas com a finalidade de evitar ou prevenir o contágio de seus trabalhadores com o Coronavírus.

De forma não exaustiva, a teor do que foi constatado pelo perito técnico, conforme laudo de id. 9f1b445, cito as seguintes medidas adotadas pela reclamada, que considero suficientes para a prevenção do contágio e, portanto, revelam a desnecessidade de acolhimento de todas as tutelas postuladas: 1) a empresa adota diversos mecanismos de distanciamento dos trabalhadores, na maioria das vezes seguindo a medida mínima de 1,5 metros de distância entre os trabalhadores, sempre com o objetivo de não aglomerar pessoas em um mesmo local: -Marcações em pisos; - Interdição parcial de assentos do auditório; - Interdição parcial de sanitários; - Interdição parcial dos assentos do ônibus de transporte; - Interdição parcial de torneiras de pias; - Distanciamento de cadeiras das áreas de descanso para pausas psicofisiológicas; - Distanciamento de cadeiras e mesas do refeitório; - Barreiras Físicas Entre Postos de Trabalho (pedidos II.8, II.9); 2) a empresa faz a medição da temperatura em todos os empregados ou pessoas que acessam a área produtiva, de escritórios ou o transporte, previamente ao aludido ingresso e caso for detectada temperatura acima do limite ou apresentarem algum sintoma relacionado à *Covid-19*, são impedidos de acessar as instalações da empresa (pedidos II.3, II.3.1 e II.3.3) ; 3) afastamento dos casos de trabalhadores suspeitos e positivados, de no mínimo mais 14 dias, com retorno ao trabalho somente após atendimento e liberação médica; os afastamentos foram imediatos a partir da detecção dos sintomas; somente retorna ao trabalho os casos afastados por suspeita após avaliação clínica; há aplicação de testes pagos pela empresa, conforme necessidade; os testes também podem ser aplicados pelos municípios onde residem os trabalhadores (pedidos II.3.3, II.3.3.1 e II.3.3.2); 4) a empresa adotou o protocolo de afastar os trabalhadores pertencentes aos grupos de risco, como por exemplo os trabalhadores com 60 anos ou mais, trabalhadoras gestantes, portadores de doenças autoimunes, diabéticos, trabalhadores com comorbidades, portadores de doenças cancerígenas, trabalhadores com problemas de pressão alta, diabéticos, trabalhadores com problemas respiratórios e os demais casos definidos pela portaria; além destes, a empresa adotou o protocolo de afastar os trabalhadores indígenas; nos casos de afastamento, a empresa aplicou dispensa remunerada (pedido II.1, II.2 e II.4); 5) a empresa mantém lista de controle dos afastamentos indicando o motivo de enquadramento para cada trabalhador (pedidos II.3.4, II.3.5 e II.4) ; 6) a empresa adotou diversas ações informativas para orientação e

conscientização dos trabalhadores com relação à Covid-19, como por exemplo, treinamentos, orientações em geral, instalação de cartazes em vários locais da empresa (pedido II.11) ; 7) a empresa procede às devidas notificações de casos de covid-19 às autoridades sanitárias (pedidos II.3.6, II.3.7, II.3.8 e II.4); 8) realização de busca ativa, diária, em todos os turnos de trabalho, em empregados, terceirizados, prestadores de serviços e visitantes, com sintomas de síndrome gripal (febre, tosse, coriza, dor de garganta e dificuldade respiratória) (pedidos II.3, II.3.1 e II.4) ; 9) comunicação direta com a vigilância em saúde do município de residência de cada trabalhador, bem como à 15^a Coordenadoria Regional de Saúde, através de e-mail, telefone, aplicativo WhatsApp e principalmente planilhas compartilhadas através da plataforma do Drive do Gmail (pedidos II. 3.6, II.3.7 e II.4); 10) a empresa vacinou gratuitamente todos os trabalhadores que ainda não haviam sido vacinados contra vírus influenza; 11) empresa realiza as desinfecções gerais diariamente, antes do início de cada jornada diária de trabalho. A empresa também realiza higienizações constantes e complementares sempre que necessário utilizando produtos sanitizantes; 12) a empresa aumentou a quantidade de veículos fretados para transporte dos empregados de suas residências até a empresa, com o objetivo de manter o distanciamento social dos trabalhadores durante o transporte (pedido II.8); 13) os assentos a serem utilizados são codificados, facilitando a rastreabilidade na busca ativa em casos de detecção de contaminados, sendo que os trabalhadores foram orientados a sempre ocuparem os mesmos assentos, conforme código vinculado a cada trabalhador (listagem existente com os motoristas, estabelecidas e fornecidas pela empresa, assim como no crachá de cada trabalhador) (pedidos II.4 e II.8); 14) os motoristas foram capacitados a verificar a temperatura dos trabalhadores com o uso de termômetro corporal e fazer os questionamentos a respeito de sintomas da Covid-19 antes destes embarcarem nos ônibus (caso os motoristas detectarem algum trabalhador com situação suspeita, este é impedido de entrar no ônibus e ir ao trabalho, sendo que a informação é encaminhada para a empresa que posteriormente faz o contato com o trabalhador) (pedidos II. 3.2 e II. 3.3); 15) as higienizações dos ônibus são realizadas em dois momentos, antes do embarque dos trabalhadores em suas residências, através do uso de álcool 70% e, no segundo momento, a higienização é realizada por funcionário da empresa Reclamada, após o desembarque dos trabalhadores que chegam para o trabalho; 16) os ônibus circulam com suas janelas abertas, promovendo a renovação do ar interior; 17) álcool em gel 70% é disponibilizado no interior dos ônibus para uso dos passageiros (trabalhadores) e do motorista; 18) foram instalados nos acessos e entradas das edificações diversos tapetes pedilúvio sanitizantes para higienização dos calçados; 19) os buffets de autoserviço do refeitório da empresa estão em operação e funcionamento, com o uso de luvas plásticas, assim como talheres embalados e individualizados, sem a presença de saleiros e/ou porta temperos, evitando os riscos de contaminação pelo uso comum de talheres e demais utensílios dos buffets (pedido II.8); 20) as áreas de acesso ao refeitório possuem marcação no piso para distanciamento dos trabalhadores (Mínimo

1,5 metro) (pedido II.8); 21) os trabalhadores realizam suas refeições em ilhas de mesas com capacidade para apenas 2 pessoas em cada ilha, com anteparo/divisória de material rígido como barreira física protetiva, auxiliando no controle de possível contaminação (pedido II.9); 22) foi adotado distanciamento entre mesas superiores a 1,5 metro (pedidos II.8 e II.9); 23) há higienização das mesas, cadeiras e barreiras físicas a cada uso (pedido II.9); 24) empresa trabalha com sistema de escalonamento das equipes de trabalho para as entradas de início de jornada de trabalho, para as saídas de encerramento de jornada de trabalho, para as pausas psicofisiológicas e para os intervalos do almoço, com ampliação de 30 à 40 minutos para realização destes eventos, evitando assim aglomerações nas instalações físicas da empresa (pedido II.8); 25) a empresa mantém duas estruturas de ambulatório médico para atendimento aos trabalhadores. Um ambulatório é fixo e está instalado junto aos prédios administrativos, este fornece atendimento exclusivo para a área ocupacional da empresa. O outro ambulatório é provisório para o período de pandemia, chamado de Ambulatório Externo está instalado próximo a portaria, onde há maior fluxo diário de entrada de trabalhadores, terceiros e visitantes, este fornece atendimento exclusivo para Covid-19. O Ambulatório Externo compreende diversas salas, incluindo espera para atendimento, triagem e atendimento médico, em espaço amplo e possui pé direito alto, facilitando a renovação do ar de forma natural pelas aberturas de portas e janelas; 26) a empresa disponibiliza diversas áreas para descanso dos trabalhadores e pausas psicofisiológicas. As principais áreas são em ambientes externos cobertos e um ambiente no interior da edificação. Estes locais possuem cadeiras fixadas ao piso para manter o distanciamento necessário (mínimo de 1,5 metro) ou são parcialmente interditadas também para manter o distanciamento necessário. Durante a inspeção pericial não foi identificado a presença de objetos nestes locais que pudessem ser compartilhados entre os trabalhadores (pedido II.8); 27) os ambientes administrativos da empresa são amplos e ventilados de forma natural pela abertura de portas e janelas, estas de acesso às áreas externas. Também contam com sistema de ar-condicionado, podendo ser ligados sempre que necessário (pedidos II.15, II.16 e II.17); 28) os ambientes produtivos contam com algumas portas de acesso abertas, porém, nestes locais predomina a renovação de ar através dos sistemas de ventilação mecânica instalados. Durante a inspeção pericial, foi constatado que estes sistemas encontravam-se em normal funcionamento e, pela percepção do Expert, estes sistemas atendem a necessidade de renovação de ar dos locais (pedidos II.15, II.16 e II.17); 29) a empresa realiza verificações periódicas com relação a limpeza, manutenção e troca dos filtros dos sistemas mecânicos de renovação de ar, constatando-se que a empresa realiza manutenções preventivas e corretivas dos sistemas mecânicos de renovação de ar em funcionamento; o perito confirmou a existência de Plano de Manutenção, Operação e Controle (quesito 82) (pedido II.14, II.15, II.16, II.17 e II.18); 30) a reclamada instalou anteparos físicos entre os postos de trabalho, sendo que o protocolo é que todos os trabalhadores da área produtiva devem utilizar os protetores faciais "face shield" e as máscaras respiratórias descartáveis do tipo PFF2 (pedido II.8); 31) os

bebedouros existentes na reclamada não são de jato inclinado e sim de uso normal através de copos plásticos, acionados através de pedal, evitando o contato com as mãos; 32) a maioria das torneiras, incluindo as existentes nos banheiros da área produtiva, são acionadas através de pedal, evitando o contato com as mãos; 33) as lixeiras existentes nas dependências da empresa possuem acionamento pelo pé do trabalhador ou desprovidas de tampas, impedido o contato com as mãos que possibilitaria o contágio dos trabalhadores; 34) sistema de secagem das mãos dos trabalhadores após a lavagem, atualmente a empresa adota o sistema de *dispensers* de papel toalha, em todas as áreas da empresa, estando em normal funcionamento; 35) os lavadores de botas nas entradas das áreas produtivas possuem acionamento por sensores de presença, evitando o uso das mãos e dificultando a possibilidade de contágio dos trabalhadores; 36) os armários dos vestiários de uso dos trabalhadores do setor produtivo estão organizados, segregando uniformes, pertences pessoais, Equipamentos de Proteção Individual e materiais de higiene bucal; 37) a empresa ampliou as áreas de vestiário do setor produtivo, destinando nova estrutura fixa coberta da edificação exclusivamente para as trabalhadoras do sexo feminino e as estruturas fixas já existentes foram destinadas exclusivamente para os trabalhadores do sexo masculino; 38) as áreas dos vestiários estão abrangidas por marcações de posicionamento no piso (Mínimo 1,5 metro) (pedido II.8); 39) durante a inspeção pericial não foram presenciadas anotações manuais que sejam de uso coletivo; 40) os empregados em retorno de férias ou afastados por algum motivo passam por processo de triagem antes da retomada das atividades (pedido II.4); 41) máscaras respiratórias descartáveis do tipo PFF2 N95 (CA 44.796 (cor azul) e CA 44.241 (cor branca) são fornecidas pela empresa para todos os trabalhadores e exigido o uso em todos os ambientes da empresa, inclusive durante o transporte e durante os percursos da portaria/ônibus até os vestiários, independente do distanciamento existente entre os trabalhadores (pedido II.10); 42) protetores faciais “face shield” são fornecidos pela empresa a todos os trabalhadores, exceto aos que trabalham exclusivamente na área administrativa (pedido II.9); 43) a empresa não fornece e os trabalhadores não utilizam máscaras de tecido, tanto no transporte até a empresa, como também nos ambientes de apoio, ambientes administrativos e produtivos da empresa; 44) os trabalhadores foram submetidos a treinamentos referente ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual, incluindo a paramentação e desparamentação (pedido II.10); 45) a empresa manteve e continua mantendo no período de pandemia vinte trabalhadores com a atribuição adicional de agente fiscal Covid-19, identificados por colete na cor laranja, responsáveis em orientar, fiscalizar e manter as medidas de controle implantadas em funcionamento, conferências de temperatura corporal dos trabalhadores, bem como constante reposição de álcool em gel nos *dispensers* (pedidos II.4 e II.10); 46) houve ampliação do número de empregados do SESMT durante a pandemia (pedidos II.4 e II.10).

Registro, também, que a reclamada carreou ao feito plano de contingência referente à unidade de Seberi/RS (id. 13dc6e8), o programa de proteção respiratória (id. 0a394df) (pedidos II.12 e II.13).

Conclui-se, portanto, que a reclamada adota medidas suficientes de prevenção ao contágio com o Coronavírus, muito além das obrigações elementares previstas no ordenamento jurídico.

Partilho do entendimento de que não há como exigir da sociedade empresária o cumprimento de situações não previstas em lei (art. 5º, II, CRFB), compreendido nesse conceito os Decretos e Portarias editados pela União, Estados e Município com a finalidade de prevenir, controlar e mitigar os riscos de transmissão do coronavírus (Covid-19), dentre as quais destaco a Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 13 de 2022 que, nos limites de regulamentação previstos no art. 7º da Lei n. 13.979/2020, estabelece diretrizes em ambientes de trabalho no setor de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano e de laticínios.

Nesse sentido, consigno, por exemplo, os seguintes pedidos, que não possuem previsão legal: "*I. Testar, no prazo máximo de 5 dias, por meio de RT-PCR ou teste de Antígeno todos os empregados e terceirizados em atividade (com exceção dos trabalhadores afastados por integrarem grupo de risco, afastados em isolamento, os momentaneamente afastados por estarem positivados, os afastados por benefício previdenciário, os que expressamente recusarem e os que tiveram teste RT-PCR positivo anteriormente) na Unidade de Seberi/RS, considerando o agravamento do surto de COVID-19 no mês de dezembro*".

Em suma, (1) a reclamada adota medidas eficazes a fim de evitar o contágio de seus trabalhadores com o Coronavírus, e (2) não há como obrigá-la ao cumprimento de determinações não previstas em lei (art. 5º, II, CRFB). Nesse sentido, bem pontuou a Desembargadora Federal do Trabalho, Dra. Vania Maria Cunha Mattos, nos autos do MSCiv 0020057-71.2021.5.04.0000 (id. 568402e):

(...)

1. Instalação de anteparos frontais e laterais.

A decisão impugnada determina a instalação de anteparos físicos no ambiente de trabalho, com acréscimo de fundamentos em embargos de declaração, nos seguintes termos:

b) sejam implantados anteparos físicos entre os postos de trabalho, frontal e lateral, constituídos de material liso, resistente e transparente; (...)

No tocante aos anteparos, conforme mencionado ao ID d6d0800 - p. 4, foram deferidas as medidas relacionadas com a reorganização e organização das atividades, diante da necessidade de observância dos estritos termos legais aplicáveis ao caso. Dentre as medidas postuladas, foi excepcionada apenas a questão do limite de distanciamento. Assim, houve a devida fundamentação relacionada com a determinação envolvendo o uso de anteparos.

No tocante à alegação da reclamada de que em alguns setores não é possível esta utilização, como no caso dos setores de expedição de FFO, por ora determino que nos setores que a reclamada constata a inviabilidade da medida sejam adotadas as demais normas de segurança cabíveis, em especial quanto ao fornecimento de EPIs, dispensando a utilização de anteparos nestes setores específicos.

Em relação àqueles locais em que é possível a colocação, reafirmo que os anteparos devem ser instalados tanto de forma frontal como lateral, como já constou na decisão de ID d6d0800 - p. 8.

A Portaria Conjunta 19/2020 do Ministério da Economia /Secretaria Especial de Previdência e Trabalho estabelece o que segue sobre a instalação de anteparos físicos no ambiente de trabalho nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano e laticínios:

4.2.1 Se o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado para reduzir o risco de transmissão entre trabalhadores, clientes, usuários, contratados e visitantes, além das demais medidas previstas neste Anexo, deve-se adotar:

a) máscara cirúrgica;

b) divisória impermeável entre os postos de trabalho ou fornecer proteção facial do tipo viseira plástica (face shield) ou fornecer óculos de proteção; e c) medidas administrativas adicionais, tais como:

A respeito da instalação de anteparos físicos, a Portaria SES/RS 407/2020 trata no artigo 3º das ações obrigatórias para as indústrias de carnes e pescados como medidas de vigilância e busca ativa, **mas apenas recomenda a instalação de anteparos físicos, nos seguintes termos:**

XIV - recomenda-se de forma complementar ao disposto no inciso XIII, adotar barreiras físicas entre os trabalhadores, de material liso, resistente, impermeável e; que permita fácil higienização a cada troca de trabalhador no posto de trabalho (grifos no original)

O protocolo de medidas elaborado pela impetrante prevê a instalação de anteparos físicos quando impossível o distanciamento mínimo de um metro no setor produtivo (id 68c9215 - Pág. 12).

Esta situação evidencia que não há previsão legal para a obrigação de instalação de anteparos físicos mantido entre os trabalhadores **independentemente do distanciamento** e adoção das outras medidas consideradas eficazes nas normas técnicas.

Nas fotografias juntadas com a inicial da ação principal (id fc6562c - Pág. 1) torna-se possível identificar trabalhadores com distanciamento inferior a um metro, mas com o uso de máscara respiratória e viseira plástica.

Nas fotografias seguintes (id fc6562c - Pág. 3) está comprovado que a impetrante instalou anteparos físicos na sala de cortes, afora o uso de viseira plástica.

E mesmo que essas fotos indiquem em alguns casos, dois trabalhadores entre os anteparos, há distância considerável entre os empregados, além do uso por ambos de máscaras e viseiras plásticas.

Ausente o suporte normativo para a obrigação imposta e não há pelo menos em juízo de cognição sumária, elementos de prova capaz de justificar a condenação imposta. (sublinhei)

2. Fornecimento de testes a empregados com suspeita de contaminação.

A decisão determina a seguinte obrigação relativamente a testes em trabalhadores:

(...)

Em relação ao requerimento constante no pedido do item II.5, relacionado com a realização de testes aos empregados enquadrados como casos suspeitos, sob os mesmos fundamentos já citados anteriormente relacionados com o deferimento da testagem em massa, resta mais evidente ainda a necessidade de disponibilização de testes aos empregados que forem enquadrados como casos suspeitos. Válido referir que a reclamada relata que já

adota providência semelhante, como consta no ID bc237aa - p. 40. Assim, determino a imposição à reclamada da obrigação constante no pedido II.5.

(...)

6 - Disponibilizar testes moleculares, de antígeno ou sorológicos aos empregados que forem enquadrados como casos suspeitos de COVID-19, a partir de indicação de médico da empresa ou de médicos não vinculados a empresa (do SUS ou particulares), devendo-se considerar para a eleição do método mais adequado, o período de contato com caso suspeito ou de início de sintomas e para a interpretação dos resultados as instruções de bula.

A norma invocada pelo Ministério Público do Trabalho trata da responsabilidade dos empregadores, nos seguintes termos:

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 08.SET.2020) (...)

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

Em contraposição às razões do Ministério Público do Trabalho, trata-se de norma direcionada aos profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, dentre os quais não se inserem os trabalhadores da indústria. (grifo no original)

A respeito das indústrias frigoríficas, há obrigação, com base na Portaria SES/RS nº 407/2020, de elaboração de estratégia de testagem, consoante seu artigo 3º:

Art. 3º As indústrias de abate e processamento de carnes e pescados deverão realizar as seguintes ações como medidas de Vigilância e Busca Ativa:

(...)

IV - garantir o imediato afastamento dos trabalhadores sintomáticos de síndrome gripal, até a realização e a divulgação dos resultados de exames específicos, seguindo os protocolos das autoridades sanitárias;

V - permitir que o trabalhador com resultado negativo para COVID-19 retorne às atividades laborais, desde que assintomático há mais de 72 horas e após avaliação clínica;

VI - definir estratégias de testagem de contatos próximos, como forma de identificar casos assintomáticos para afastamento e/ou retorno às atividades, quando ocorrer a identificação de surto de síndrome gripal no frigorífico;

A norma invocada na inicial da ação principal garante o imediato afastamento dos trabalhadores sintomáticos e testagem estratégica de trabalhadores que mantiveram contato próximo com aquele que apresentou sintomas gripais.

Não há qualquer dúvida com relação ao fator testagem na contenção das contaminações e surtos decorrentes de doenças com elevado potencial de proliferação, a exigir o esforço das autoridades públicas e conscientização de empregadores e trabalhadores. Entretanto, a imposição judicial de obrigação de fazer sem fundamento no ordenamento jurídico acarreta violação ao princípio da legalidade. (sublinhei)

Igualmente é inconteste que as providências determinadas na decisão impugnada acarretariam maior segurança e preservação da saúde no ambiente de trabalho, com especial controle dos casos de contaminação por trabalhadores assintomáticos, porém, sem excluir eventual contaminação após a testagem consideradas as atividades sociais e pessoais de cada trabalhador.

A complexidade do cenário de surto ou pandemia exige a atuação das autoridades em saúde pública e exigência de cumprimento das normas editadas pelo Poder Público, com base científica, sem a criação de obrigações por parte do Poder Judiciário, em observância ao princípio da separação dos Poderes.

Não há fundamento legal ou normativo para a obrigação de testagem de todos os suspeitos de contaminação, mas tão-somente do afastamento imediato, medida que integra o protocolo adotado pela impetrante.

(...)

E, nos autos do MSCiv 0023033-85.2020.5.04.0000 (id. 5c9c380):

(...)

O cenário atual é de mobilização para o enfrentamento da pandemia causada pelo vírus COVID-19 e as medidas adotadas pelas autoridades da Administração Pública de todas as esferas visam compatibilizar a proteção à saúde, com o esforço e união de todos os profissionais da área de saúde - médicos, enfermeiros, técnicos, dentre outros. Os efeitos dessa pandemia no Estado alcançam números alarmantes e de proporções que demandam o máximo de atenção das autoridades públicas e da sociedade em geral, com cerca de 8.000 óbitos até o mês de dezembro de 2020, e elevada taxa de propagação muito especialmente em decorrência da reduzida taxa de testagem.

Em conformidade com os termos e documentos juntados com a inicial da ação de origem, a impetrante tem 1241 (mil duzentos e quarenta e um) empregados oriundos de diversos municípios e, de acordo com o Relatório CEREST juntado, há 127 (cento e vinte sete) casos de contaminação identificados no estabelecimento da impetrante, sendo 62 (sessenta e dois) resultados positivos por exame RT-PCR a partir de 01.DEZ.2020, além de 51 (cinquenta e um) casos em análise.

A norma invocada pelo Ministério Público do Trabalho trata da responsabilidade dos empregadores, nos seguintes termos:

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 08.SET.2020) (...)

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

Em contraposição às razões do Ministério Público do Trabalho, trata-se de norma direcionada aos profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, dentre os quais não se inserem os trabalhadores da indústria.

A respeito das indústrias frigoríficas, há obrigação, com base na Portaria SES/RS nº 407/2020, a elaboração de estratégia de testagem, consoante seu artigo 3º:

Art. 3º As indústrias de abate e processamento de carnes e pescados deverão realizar as seguintes ações como medidas de Vigilância e Busca Ativa:

(...)

IV - garantir o imediato afastamento dos trabalhadores sintomáticos de síndrome gripal, até a realização e a divulgação dos resultados de exames específicos, seguindo os protocolos das autoridades sanitárias;

V - permitir que o trabalhador com resultado negativo para COVID-19 retorne às atividades laborais, desde que assintomático há mais de 72 horas e após avaliação clínica;

VI - definir estratégias de testagem de contatos próximos, como forma de identificar casos assintomáticos para afastamento e/ou retorno às atividades, quando ocorrer a identificação de surto de síndrome gripal no frigorífico;

A norma invocada na inicial da ação de origem garante o imediato afastamento de trabalhadores sintomáticos e testagem estratégica de trabalhadores que mantiveram contato próximo com aquele que apresentou sintomas gripais.

As demais normas e orientações invocadas efetivamente salientam a relevância da testagem em massa, contudo, sem atribuir essa responsabilidade aos empregadores.

Não há qualquer dúvida com relação ao fator testagem na contenção das contaminações e surtos decorrentes de doenças com elevado potencial de proliferação, a exigir o esforço das autoridades públicas e conscientização de empregadores e trabalhadores. Contudo, a imposição judicial de obrigação de fazer sem fundamento no ordenamento jurídico implica violação ao princípio da legalidade. (sublinhei)

Igualmente é inconteste que as providências determinadas na decisão impugnada acarretariam maior segurança e preservação da saúde no ambiente de trabalho, com especial controle dos casos de contaminação por trabalhadores assintomáticos, porém, sem excluir eventual contaminação após a testagem consideradas as atividades sociais e pessoais de cada trabalhador.

Não ignoro o maior risco que acomete trabalhadores impossibilitados de realizar remotamente suas atividades, em especial no âmbito do setor industrial. Trata-se de risco potencializado, mas ainda assim não comparável aos trabalhadores da área de saúde e responsáveis pelo tratamento de pacientes comprovadamente acometidos pela COVID-19 e ainda assim não há norma que determine a testagem indiscriminada de todos os trabalhadores da área da saúde, certamente, porque medidas mais eficazes quando cumpridas configuram obstáculo à disseminação da patologia.

A complexidade de cenário de surto ou pandemia exige a atuação das autoridades em saúde pública e exigência de cumprimento das normas editadas pelo Poder Público, com base científica, sem a criação de obrigações por parte do Poder Judiciário, em observância ao princípio da separação dos Poderes.

Há vedação da testagem de todos os trabalhadores para a retomada das atividades, por ausência de recomendação técnica, na Portaria Conjunta nº 19 do Ministério da Saúde, Ministério da Economia e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

12.1.1 Não deve ser exigida testagem laboratorial para a COVID-19 de todos os trabalhadores como condição para retomada das atividades do setor ou do estabelecimento por não haver, até o momento da edição deste Anexo, recomendação técnica para esse procedimento.

12.1.1.1 Quando adotada a testagem de trabalhadores, esta deve ser realizada de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde em relação à indicação, metodologia e interpretação dos resultados.

Assim, entendo que a tutela de urgência concedida na ação de origem representa violação de direito líquido e certo da impetrante, com a imposição de obrigação sem fundamento legal ou normativo. (Sublinhei)

(...)

Acresço que o estabelecimento de políticas públicas cabe aos entes federados, não sendo competência do Poder Judiciário atribuir a empresas, no caso dos autos, à reclamada, tarefas de incumbência do poder público. Ademais, o acolhimento de postulações que não possuem previsão legal pode resultar, também, em concorrência desleal com as demais empresas do ramo, acarretando tratamento não isonômico. Esclareço, também, que durante o transcurso de quase dois anos, entre o início da pandemia e a prolação da presente sentença, houve significativa alteração das situações fáticas que autorizaram o deferimento de tutela de urgência.

Informações constantes no sítio <<https://vacina.saude.rs.gov.br>>, com acesso realizado no dia 18/03/2022, comprovam que 96,7% da população adulta do estado do Rio Grande do Sul havia recebido a primeira dose da Campanha de Vacinação Covid-19, e 90,8% da população adulta do RS estava com o esquema vacinal completo. Quanto ao município de Seberi, a teor das informações contidas nesse mesmo sítio, o percentual da população com esquema vacinal completo da vacina preventiva da Covid-19 supera o número da população adulta residente. No sítio <<https://covid.saude.rs.gov.br>>, com acesso na data de 18/03/2022, consta que no hospital existente no município de Seberi não há internações de casos confirmados ou suspeitos de *Covid-19*, fora da UTI Adulto.

São necessárias, por fim, algumas considerações pontuais sobre as postulações contidas na petição inicial:

1. O Decreto nº 56.025, de 9 de agosto de 2021, autoriza ocupação de 100% da lotação máxima dos veículos de transporte de passageiros, inclusive para o transporte rodoviário fretado, caso do processo. As desconformidades constatadas pelo perito-técnico, no aspecto, não aguardavam relação com o descumprimento de dever legal, foram pontuais, e, sob o aspecto coletivo, irrelevantes para justificar o deferimento de tutela coletiva.

2. Acerca dos pedidos (I, II.5, II.6, II.6.1, II.6.2 e II.6.3) de testagem para identificação da COVID de todos os trabalhadores, incide o item 13.1.1 da Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA Nº 13, de 20 de janeiro de 2022, pelo que a pretensão inicial não encontra amparo legal:

13.1.1 Não deve ser exigida testagem laboratorial para a Covid-19 de todos os trabalhadores como condição para retomada das atividades do setor ou do estabelecimento por não haver, até o momento da edição deste Anexo, recomendação técnica para esse procedimento.

3. A Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA Nº 13, de 20 de janeiro de 2022 determina, como regra, o distanciamento de um metro entre trabalhadores, e isolamento de 10 dias para os trabalhadores suspeitos e com quadro

confirmado de Covid-19, pelo que as pretensões iniciais não encontram amparo legal (pedidos I.1 e II.3.3.1);

4. O afastamento de trabalhadores de grupo de risco, na forma postulada, pedido II.1, também não encontra amparo legal, incidindo atualmente a regra do item n. 7.1 da Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA Nº 13, de 20 de janeiro de 2022:

7.1 – Os trabalhadores com 60 anos ou mais ou que apresentem condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da covid-19, de acordo com o subitem 2.12.1 devem receber atenção especial, **podendo** ser adotado teletrabalho ou em trabalho remoto **a critério do empregador**.

7.1.1 A organização deve fornecer a esses trabalhadores máscaras cirúrgicas ou máscaras do tipo PFF2 (N95) ou equivalentes, quando não adotado o teletrabalho ou trabalho remoto.

5. O laudo pericial comprova que as medidas de controle formal das informações sanitárias é suficientemente realizado pela reclamada, bem como o fornecimento de *face shield* e de máscaras de alta qualidade, inexistindo evidência de prévio descumprimento relevante que justifique o deferimento de tutela coletiva. Com efeito, o perito concluiu que a reclamada treina e orienta os trabalhadores a respeito do correto uso dos referidos equipamentos, de modo que o uso inadequado por poucos trabalhadores não revela a prática de ato ilícito pelo empregador. Não há como exigir, do empregador, obrigações distintas da orientação, treinamento, fornecimento dos equipamentos e fiscalização. O descumprimento das obrigações por empregados pontuais, aferidas pelo perito, portanto, não revelam descumprimento de quaisquer obrigações pelo empregador.

6. O laudo pericial comprova que a reclamada orienta e fiscaliza o cumprimento das medidas de prevenção de contágio.

7. O perito verificou que o ambiente de trabalho possui adequada higiene e ventilação, tanto na área administrativa quanto na área de produção.

8. A reclamada fornece máscaras/respiradores PFF2 (N95) para todos os empregados, ao passo que a Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 13 /2022 determina, como regra, a utilização de máscaras cirúrgicas ou de tecidos (8.2) e,

em determinadas situações, apenas quando o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado (4.2.1).

9. Os documentos carreados ao feito pelo MPT, em especial, aqueles juntados ao feito com a petição inicial revelam a existência de troca de comunicação com a reclamada. Outrossim, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar 75/1993, o *parquet* pode requisitar informações e documentos de entidades privadas, sem a necessidade de ajuizamento de demanda judicial. Além disso, não há nos autos alegação de que a reclamada não esteja fornecendo informações e documentos ao *Parquet* (pedido II.3.8).

Portanto, ao que indicam as provas produzidas no feito, a reclamada cumpriu e cumpre as normas atinentes à segurança, saúde e higiene do trabalho, motivo pelo qual não se infere a prática de ato ilícito prévio ao ajuizamento que justifique qualquer tutela inibitória ou mandamental, não sendo razoável a condenação à observância de normas que a parte já cumpre. Registre-se, por oportuno, que a reclamada procedeu às devidas orientações, treinamentos e fiscalizações, e eventuais desconformidades pontuais aferidas pelo perito não são suficientes para revelar a prática de ato ilícito pelo empregador. Se o empregador, diligente como se mostrou a reclamada no enfrentamento da pandemia e nos cuidados para manutenção do seu empreendimento, orienta, treina, fornece equipamentos individuais, adota medidas coletivas, e, ainda, fiscaliza o cumprimento das obrigações, deve-se concluir, no mínimo, que os trabalhadores também possuem sua parcela de responsabilidade no enfrentamento da pandemia. Não é razoável atribuir indistintamente obrigações não previstas em lei (art. 5º, II, CRFB) ao empregador que é cauteloso e, como demonstrou a prova pericial, adotou medidas além das mínimas exigidas pelo ordenamento jurídico.

Ademais, não há qualquer elemento probatório apto a revelar que a reclamada tenha obstado o exercício do poder de fiscalizar o ambiente de trabalho pelas autoridades competentes.

Por fim, nos termos do art. 20, §1º, alínea "d", da Lei 8.213/1991, a doença endêmica não se caracteriza como doença ocupacional, salvo se houver comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho, o que não guarda relação com o caso em exame. Entendo, portanto, que quanto seja possível, hipoteticamente, atribuir responsabilidade ao empregador, o ordenamento próprio não permite presumir a existência de nexo etiológico com o trabalho; pelo contrário, havendo contágio de doença endêmica, há presunção relativa, não absoluta, de inexistência de nexo causal. Considerando o cumprimento espontâneo da reclamada em relação às obrigações de prevenção de

contágio, como amplamente revelado pelo conjunto probatório (especialmente pela perícia técnica), a pretensão de emissão de CAT também se revela inadequada (pedidos I.8 e II.7).

Portanto, julgo improcedentes os pedidos contidos na presente Ação Civil Pública.

DANO MORAL COLETIVO.

Quanto ao dano moral coletivo, entendo que não restaram caracterizados os pressupostos relativos ao dever de indenizar. De acordo com os arts. 186 e 927 do Código Civil, o dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil, pressupõe a existência de uma ação ou omissão antijurídica, culposa ou dolosa, que provoque, como decorrência, dano a outrem. O art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal fundamentam a possibilidade de reparação pecuniária em razão de lesão extrapatrimonial, considerada como aquela violadora dos direitos individuais, notadamente a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem, manifestações próprias à plena afirmação da dignidade da pessoa humana. Relativamente ao dano moral coletivo, para que se evidencie, há que restar caracterizada a violação a valores sociais coletivos dos trabalhadores, resultado de ofensa antijurídica ao patrimônio moral de uma coletividade em decorrência de fato capaz de lesar um grupo, classe ou comunidade de pessoas, o que não ocorreu no caso dos autos. Como analisado, a reclamada observa o regramento pertinente ao objeto da ação, inexistindo, portanto, ato ilícito praticado pelo empregador, do que resulta a inexistência do dever de indenizar. Portanto, julgo improcedente o pedido.

PRETENSÕES ACESSÓRIAS.

Diante da improcedência das pretensões principais, resta prejudicado o exame das pretensões acessórias.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Isento o MPT dos honorários sucumbenciais, na forma do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Nos termos do art. 790-B da CLT, tendo a parte autora sido sucumbente na postulação objeto da perícia, deve responder pelos respectivos honorários periciais, ora fixados em R\$3.000,00 (três mil reais). Porém, isento o MPT, na forma do art. 18 da Lei n. 7.347/85, expeça-se requisição ao E. TRT dessa Região para que efetue o pagamento dos honorários periciais. O arbitramento em valor superior ao limite de R\$1.000,00, na forma do parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 66/2010

do CSJT, justifica-se nos seguintes termos: a) a complexidade da presente Ação Civil Pública; a vistoria, pelo perito técnico, de toda a planta da reclamada no município de Seberi, envolvendo tanto o setor produtivo, quanto o setor administrativo da reclamada, local em que laboram mais de mil e duzentos empregados; b) o perito respondeu a mais de cem quesitos; c) o tempo para a realização de perícia é muito superior ao das perícias realizadas em ações individuais; d) a qualidade da perícia, que analisou minuciosamente o ambiente de trabalho da ré; e) os valores ordinariamente arbitrados por esta Justiça Especializada, diante do permissivo e da limitação contidos no art. 1º, § 2º, da Resolução 66 de 2010 do CSJT. Comunique-se à Corregedoria deste Regional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Com fundamento nos princípios da cooperação e boa-fé processuais, expressamente previstos nos art. 6º do Código de Processo Civil, e implícito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República de 1988, ficam advertidas as partes que eventuais Embargos de Declaração que não apontem, expressamente, os vícios de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos); obscuridade (que impeça que a sentença seja inteligível); ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não quanto aos argumentos eventualmente soerguidos que tenham sido rejeitados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença) não serão conhecidos, sendo, assim, entendidos como procrastinatórios, sujeitando a parte ao pagamento de multa legalmente prevista. Ressalte-se, ainda, que eventuais erros materiais não exigem a interposição de Embargos de Declaração para serem sanados, conforme disposto nos artigos 833 e 897-A, §1º, da CLT.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide-se, na forma da fundamentação, julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho em face de Seara Alimentos Ltda.

Custas pela parte autora, na razão de 2% sobre o valor dado à causa, dispensada do pagamento. Isento o MPT dos honorários sucumbenciais e periciais, na forma do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Intimem-se as partes e comunique-se à Corregedoria acerca do arbitramento dos honorários periciais, nos exatos termos do art. 1º, §2º, da Resolução 66/2010 do CSJT.

Transitada em julgado, intime-se o perito, e expeça-se ofício ao E. TRT dessa Região para que efetue o pagamento dos honorários periciais fixados.

Após, arquive-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 31 de março de 2022.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS
Juiz do Trabalho Substituto

